



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.556, DE 2018

(Do Sr. Delegado Éder Mauro)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que "institui a Lei de Execução Penal", para dispor sobre nova regulamentação do trabalho do preso condenado para fins de ressarcimento do Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5665/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018.
(Do Sr. Delegado Éder Mauro)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”, para dispor sobre nova regulamentação do trabalho do preso condenado para fins de ressarcimento do Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem o objetivo de alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”, para dispor sobre nova regulamentação do trabalho do preso condenado para fins de ressarcimento do Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado e dá outras providências.

Art. 2º Os artigos 29, 31, 34, 36, 37 e 126, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. O trabalho do preso será obrigatório e terá caráter compensatório, conforme o art. 126, ou remuneratório, mediante prévia tabela.

§1º O trabalho do preso quando prestado diretamente para o Estado terá caráter compensatório e não será remunerado, como forma de ressarcimento pelas despesas realizadas com sua manutenção.

§ 2º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender prioritariamente:

- a) o ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do apenado;
- b) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- c) à assistência à família.

§3º Quando o trabalho do preso for prestado para empresa privada que esteja prestando serviço ou realizando obra para o Estado, este será remunerado em 35%(trinta e cinco por cento) do salário mínimo, dos quais 15% (quinze por cento)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ficará retido pelo Estado para custear as despesas com a manutenção do apenado.

§3º O preso que prestar serviço para empresa privada, sem vínculo com o Estado será remunerado em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, dos quais 15%(quinze por cento) serão retidos pelo Estado para custear as despesas com a manutenção do apenado.

§4º O recurso gerado da retenção de parte da remuneração do preso condenado para custear as despesas com a manutenção do apenado poderá também ser aplicado na realização de melhorias do estabelecimento prisional onde o preso esteja cumprindo a pena.

§ 5º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. (NR)”

.....

“Art. 31

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho é facultativo, e desde que haja seu expresso consentimento. (NR)”

.....

“Art. 34.....

§ 1º Incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada que deverá ser repassada para o Estado, conforme previsto no art. 29.

..... (NR)”

“Art. 36.

§1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados nas obras e serviços realizados por entidades privadas.

§1-A A União, Estados e Municípios poderão utilizar até 100% (cem por cento) do número de presos condenados do total de empregados nas obras de reestruturação e pavimentação de rodovias, reforma de prédio público e áreas públicas, bem como em serviços de limpeza realizados por órgãos da Administração Direta ou Indireta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º Caberá à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho, que deverá ser inteiramente repassada para o Estado, conforme prevê o art. 29. (NR)”

.....

“Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, ou a qualquer tempo, desde que seja com escolta de segurança competente e seja prestado diretamente para o Estado.

..... “(NR)

.....

“Art. 126 . O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto **deverá** remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

.....

.....

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (dois) dias de trabalho remunerado prestado a empresas privadas;

III - 1 (um) dia de pena a cada 2 (dois) dias de trabalho não remunerado prestado à Administração Direta e Indireta.

.....

.....

.....(NR)”

Art. 3º Fica revogado o §3º do art. 36, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como dizia Benjamin Franklin (1706 – 1790), “***o trabalho dignifica o homem***”. Essa frase, tão intensa e marcante, evidencia o quão relevante é o fato de trabalharmos e o quanto esse é importante não somente para nós, sujeitos, mas para a sociedade. Em uma sociedade capitalista, o trabalho é o principal fator de produção de riqueza. No entanto, a importância do trabalho vai mais além do dinheiro que é recebido por este. Com o trabalho,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

o ser humano toma consciência de si e do seu valor. Se o trabalho é o esforço físico ou mental com vistas a um determinado fim, por assim dizer, o trabalho não apenas dignifica o homem, mas também dá sentido à sua humanidade. Realizar algum trabalho é se sentir útil, e no meio hostil que é estabelecimento penal, além de não deixar o apenado ocioso, e tão somente produzindo despesa para o Estado, é uma importante ferramenta no combate contra o aliciamento para o crime organizado dentro e fora das cadeias.

No âmbito criminal, a responsabilidade pela ressocialização do indivíduo que comete algum delito deve ser compartilhada entre o Estado, as empresas e a sociedade civil. Assim, havendo a cooperação dessas três esferas, o trabalho passa a ser uma ferramenta importante na ressocialização do preso.

Tanto o Código Penal, em seu art. 35, § 1º, quanto a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984), instituem a obrigatoriedade do trabalho para o preso comum, sendo que esta última, em seu art. 28, § 2º, dispõe que o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Justifica-se tal exclusão pelo fato de o trabalho do preso não corresponder a uma prestação de serviços como manifestação de um trabalho livre — o que fatalmente conduziria à sua inclusão no ordenamento jurídico trabalhista — mas apenas e simplesmente a uma atividade laborativa obrigatória instituída com caráter de dever social e condição de dignidade humana, justamente para atender ao conteúdo educativo e produtivo do processo inerente à sua ressocialização.

O não reconhecimento do vínculo empregatício não constitui qualquer injustiça, mas ao contrário, deixa claro que o trabalho é um direito do preso, por ser instrumento de ressocialização.

A habilitação para o trabalho se fortalece a partir das ações de formação e capacitação profissional, privilegiando as habilidades, capacidades individuais e as necessidades do mercado, sem, contudo, renunciar à restauração do senso de participação na sociedade.

A Lei de Execuções penais prevê que o trabalho remunerado é obrigatório na medida da aptidão e da capacidade do preso, podendo ele recusar-se a sua execução, sendo certo que, tal recusa implica no cometimento de falta grave (art. 39, V e 50, VI da LEP).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, o objetivo do presente projeto de Lei é mudar a perspectiva da realização do trabalho interno e externo do preso condenado nos regimes fechado e semiaberto. O trabalho do preso passaria a ter caráter compensatório e/ou remuneratório, sendo que o caráter compensatório estaria ligado à ideia do trabalho do preso prestado diretamente ao Estado (União, Estado, Município), sem remuneração, com uma contrapartida mais benéfica no cômputo de remição de pena, na razão de 1 (um) dia de pena a cada 2 (dois) dias trabalhados. Por sua vez, o trabalho do preso remunerado não deixaria de ser compensatório, por justamente ser mantida a regra de remição hoje prevista, de 1 (um) dia de pena a cada 3(três) dias de trabalho, no entanto, criou-se regras e percentuais de recolhimento a título de ressarcimento do Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado, conforme seja prestado o trabalho à empresa privada, com ou sem vínculo com a administração pública.

Além disso, optou-se em manter as hipóteses de destinação do produto da remuneração pelo trabalho do preso, no entanto, foi colocada uma ordem de prioridade assim disposta: 1) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado; 2) indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; e 3) à assistência à família.

Ademais, prevê-se que o recurso gerado da retenção de parte da remuneração do preso condenado para custear as despesas com a manutenção do apenado poderá também ser aplicado na realização de melhorias do estabelecimento prisional onde o preso esteja cumprindo a pena.

Outra medida que merece destaque é a previsão da excepcionalidade do trabalho externo do condenado em regime fechado a ser realizado a qualquer tempo, desde que haja escolta de segurança competente e o trabalho seja prestado diretamente ao Estado

As propostas ora elencadas evidenciam a preocupação com a grave situação do sistema prisional brasileiro, principalmente no que tange ao alto custo na manutenção do preso. Não é justo que a sociedade, que vive à mercê do aumento da violência e foi prejudicada pelos crimes cometidos por essas pessoas, tenham ainda que arcar e pagar pela culpa alheia. Assim, se as despesas com a assistência material fossem suportadas pelo preso, sobriam recursos que poderiam ser aplicados em saúde, educação e infraestrutura do Estado.

Nesse viés, proponho outras medidas que aperfeiçoam a Lei de Execução Penal no que diz respeito à utilização de mão-de-obra do preso condenado que gerará economia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

para os Estados e Municípios. Dentre elas, está a utilização em até 100% (cem por cento) do número de presos condenados do total de empregados nas obras e serviços realizados por órgãos da Administração Direta ou Indireta, especificamente em: reestruturação e pavimentação de rodovias; reformas de prédios públicos e áreas públicas, bem como, serviço de limpeza.

A proposta foi inspirada no exemplo do que aconteceu no Mato Grosso do Sul. Em 2016, os presos do semiaberto do Centro Penal da Gameleira, em Campo Grande, iniciaram a reforma da Escola Estadual José Ferreira Barbosa, localizada no bairro Vila Bordon, e em 45 dias a obra foi entregue. Com mais esta ação, a economia do estado de Mato Grosso do Sul ultrapassou 2 milhões de reais, considerando que uma obra desta proporção não sairia por menos de R\$ 400.000,00 e que com o programa custou apenas R\$ 19.800,00, pagos aos 15 reeducandos que executaram os serviços. A ação se deu por meio do Programa Pintando e Revitalizando a Educação com a Liberdade, idealizado pelo juiz da Vara de Execução Penal de Campo Grande, Albino Coimbra Neto. Pelo programa, os materiais de construção são comprados com um fundo arrecadado pelo desconto de 10% do salário de cada preso da capital que trabalha por convênios com o poder público e iniciativa privada. Ressalta-se que a mão de obra utilizada também é dos presos¹.

Assim, pelo do exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de de 2018.

Dep. Delegado Éder Mauro.

PSD/PA

¹ <http://anamages.org.br/noticias/utilizacao-de-mao-de-obra-de-presos-gera-economia-em-ms>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO
.....

CAPÍTULO III
DO TRABALHO

Seção I
Disposições gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequena despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Seção II
Do trabalho interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 35. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

Seção III

Do trabalho externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de dez por cento do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto de pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção I Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Seção II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Seção III Da disciplina

Subseção II Das faltas disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta

consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado a pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V no art. 39 desta Lei.

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007\)*](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

.....

TÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I

DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

Seção IV

Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. [*\(Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço)

no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. [\(Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
